



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

aumentado o quadro da Repartição Administrativa dos Cofres com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 295/71

de 10 de Julho

Sob proposta do Governo da província da Guiné e nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província da Guiné a participar na constituição da Sociedade Editora da Guiné, com sede na cidade de Bissau.

Art. 2.º Para realização da sua participação na referida Sociedade fica a província autorizada a subscrever acções até ao montante de 2 000 000\$.

Art. 3.º A subscrição do capital fica condicionada a prévia aprovação dos estatutos da Sociedade pelo governador da província.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 370/71:

Aumenta o quadro da Repartição Administrativa dos Cofres com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 295/71:

Autoriza a província da Guiné a participar na constituição da Sociedade Editora da Guiné, com sede na cidade de Bissau — Autoriza a referida província a subscrever acções até ao montante de 2 000 000\$ para realização da sua participação na referida Sociedade.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 371/71:

Altera os artigos 3.º, 91.º e 92.º da Tarifa Geral de Transportes.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

### Portaria n.º 370/71

de 10 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966, seja

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que §. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administra-

ção Ultramarina, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 13.º**

**Organismos dependentes**

**Arquivo Histórico Ultramarino**

Artigo 102.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . .	21 000\$00
Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	21 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Direcção-Geral de Transportes Terrestres**

**Direcção dos Serviços de Exploração e Material**

**3.ª Repartição**

**Portaria n.º 371/71**

**de 10 de Julho**

Tendo sido reconhecida a necessidade de efectuar pequenos ajustamentos nas condições de aplicação da Tarifa Geral de Transportes que permitam obter um aumento de receitas que, na medida no possível, equilibre a subida gradual dos custos de produção do transporte em caminhos de ferro;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que os artigos 3.º, 91.º e 92.º da Tarifa Geral de Transportes sejam alterados como segue:

**TÍTULO I**

**Passageiros**

**ARTIGO 3.º**

**Preços**

1. O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de 2 km para percursos até 49 km e de 5 km para percursos superiores a 50 km, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro: 1.ª classe (base 1.ª), \$56; 2.ª classe (base 2.ª), \$40.

2. As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos seguintes mínimos por passageiros: 1.ª classe, 4\$; 2.ª classe, 3\$.

3. Não podendo oferecer-se a mesma classe em todo o trajecto, o preço da passagem é a soma dos preços correspondentes às classes utilizadas nos percursos respectivos.

4. Se a importância total a cobrar por cada bilhete não for múltipla de 1\$, deve ser arredondada para o múltiplo de 1\$ imediatamente superior.

**3.ª SECÇÃO**

**Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade**

**ARTIGO 91.º**

Os preços previstos nesta tarifa são aplicáveis por escalão indivisível de 5 km; assim, um escalão encetado é pago como se fosse percorrido. Exceptuam-se, porém, os preços previstos para passageiros, bagagens e cães, cuja aplicação é feita por escalão indivisível de 2 km para percursos até 49 km e de 5 km para percursos superiores a 50 km; neste caso, cada escalão encetado de 2 km ou 5 km, respectivamente, é pago como se fosse percorrido.

Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que 6 km é contada por 6 km.

**ARTIGO 92.º**

§ único. A importância total de qualquer cobrança que não seja múltipla de 1\$ é arredondada para o múltiplo de 1\$ imediatamente superior. Este arredondamento é feito por cada empresa que intervém no transporte.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.